

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Corregedoria Nacional..... 1

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÕES DE 3 DE AGOSTO DE 2020

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00495/2020-37

REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – ROBERTO BACAL.

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) via sistema ELO, o encaminhamento da integralidade das peças à Corregedoria-Geral do Ministério Público de São Paulo, para que adote as providências pertinentes;
- b) via sistema ELO, a solicitação à Corregedoria-Geral para ela informar o resultado, remetendo cópia da decisão final do procedimento por ela instaurado para apuração dos fatos objeto da presente reclamação; caso seja ultrapassado o prazo de conclusão do procedimento previsto na respectiva Lei Orgânica, computando eventual prorrogação legalmente permitida, a Corregedoria-Geral deverá, sem necessidade de encaminhar cópia do feito, apresentar as razões do vencimento do prazo e a estimativa para a sua conclusão;
- c) via sistema ELO, a notificação da parte reclamante, Carlos Alexandre Klomfahs, e a cientificação do Plenário; e
- d) transcorridos os prazos previstos no art. 78 do RICNMP, a baixa dos autos com o encaminhamento das providências de praxe, nos termos regimentais.

Brasília-DF, 03 de agosto de 2020.

RENEE DO Ó SOUZA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar as providências indicadas, com o encaminhamento da íntegra das peças à Corregedoria-Geral do Ministério Público de São Paulo e as baixas de estilo.

Determino, ainda, a cientificação, preferencialmente via sistema ELO, da parte reclamante, Carlos Alexandre

Klomfahs, e a cientificação do Plenário a respeito da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 03 de agosto de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00489/2020-07

REQUERENTE: JOSÉ LUIZ DA SILVA MACHADO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FLÁVIO BOUREAU DA CAMARA CANTO.

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) via sistema ELO, o encaminhamento da integralidade das peças à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Rio de Janeiro, para que adote as providências pertinentes;
- b) via sistema ELO, a solicitação à Corregedoria-Geral para ela informar o resultado, remetendo cópia da decisão final do procedimento por ela instaurado para apuração dos fatos objeto da presente reclamação; caso seja ultrapassado o prazo de conclusão do procedimento previsto na respectiva Lei Orgânica, computando eventual prorrogação legalmente permitida, a Corregedoria-Geral deverá, sem necessidade de encaminhar cópia do feito, apresentar as razões do vencimento do prazo e a estimativa para a sua conclusão;
- c) via sistema ELO, a notificação da parte reclamante, Jose Luiz Da Silva Machado, e a cientificação do Plenário; e
- d) transcorridos os prazos previstos no art. 78 do RICNMP, a baixa dos autos com o encaminhamento das providências de praxe, nos termos regimentais.

Brasília-DF, 03 de agosto de 2020.

RENEE DO Ó SOUZA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar as providências indicadas, com o encaminhamento da íntegra das peças à Corregedoria de origem e as baixas de estilo.

Determino, ainda, a cientificação, preferencialmente via sistema ELO, da parte reclamante, Jose Luiz Da Silva Machado, e a cientificação do Plenário a respeito da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 03 de agosto de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 4 DE AGOSTO DE 2020

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00527/2019-05

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Conclusão: (...)

Ante o exposto, diante da presença de indícios suficientes de materialidade e autoria das infrações disciplinares previstas no artigo 148, VI c/c artigo 145, I, II, V e XVII da LOMPBA, propõe-se a instauração de processo administrativo disciplinar, conforme inteligência do art. 77, IV, da Resolução 92/2013 (Regimento Interno do CNMP), em face de Membro do Ministério Público do Estado da Bahia, a fim de lhe aplicar:

- a) em relação ao fato 1, pena de suspensão por 30 (trinta) dias, com supedâneo no artigo 211, III, da LOMPBA;
- b) em relação ao fato 2, pena de remoção compulsória, com supedâneo no artigo 211, IV, da LOMPBA.

Brasília-DF, 04 de agosto de 2020.

SAULO JERÔNIMO LEITE BARBOSA DE ALMEIDA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

I – Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir, para determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, “ad referendum” do Plenário, em face de Membro do Ministério Público do Estado da Bahia, em virtude da prática, em tese, de faltas funcionais puníveis com as penas de SUSPENSÃO DE 30 (TRINTA) DIAS e REMOÇÃO COMPULSÓRIA, nos termos artigos 211, III e IV; 214, I e 215, já que há indícios suficientes do cometimento das infrações disciplinares, nos termos do artigo 145, I (manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo), II (zelar por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções), V (observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional) e XVII (praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão), todos da Lei Complementar Estadual nº 11/1996 (Lei Orgânica do MPBA).

II - Registre-se que a presente instauração do Processo Administrativo Disciplinar, tomada com base no artigo 18, inciso VI, e no artigo 77, inciso IV, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), está embasada na Reclamação Disciplinar CNMP nº 1.00527/2019-05, em que foi dada a oportunidade de defesa, por duas vezes, ao ora processado.

III – Lavre-se a respectiva portaria e distribua-se a um Conselheiro Relator na forma do artigo 89, observando-se o artigo 77, §2º, todos da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP).

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Brasília-DF, 04 de agosto de 2020.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIA DE 4 DE AGOSTO DE 2020

PORTARIA CNMP-CN Nº 044/2020.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 130-A, § 2º, III, e § 3º, I, da Constituição Federal, e pelos artigos 18, VI; 77, IV, §2º; e 89, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e,

CONSIDERANDO o teor da Reclamação Disciplinar CNMP nº 1.00527/2019-05, na qual o ora processado prestou declaração falsa em termo de correção geral realizada pela Corregedoria Nacional do Ministério no Ministério

Público do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO a constatação, na Reclamação Disciplinar em epígrafe, da improdutividade, falta de proatividade, de zelo, de resolutividade e de eficiência, por parte do ora processado, na condução da 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Salvador;

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de Membro do Ministério Público do Estado da Bahia, imputando-lhe os fatos expostos na Reclamação Disciplinar nº 1.00527/2019-05.
2. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada acima realizada, a ocorrência de infrações disciplinares previstas no artigo 145, I, II, V e XVII, combinados com o artigo 148, VI, todos da Lei Complementar estadual nº 11/1996.
3. Cominar, em relação ao 1º fato, considerando a acentuada gravidade da conduta do Processado, a natureza da infração, bem como a sua reincidência específica na falta funcional prevista no art. 145, I, a aplicação da sanção disciplinar de SUSPENSÃO DE 30 (TRINTA) DIAS, nos termos do artigo 211, III, todos da LCE nº 11/1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia).
4. Cominar, em relação ao 2º fato, considerando a gravidade da conduta do processado, a natureza da infração e a necessidade premente de se prover a 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Salvador com profissional que se dedique efetivamente à defesa de bem jurídico de vital importância para a sociedade, como o meio ambiente saudável, a aplicação da sanção disciplinar de REMOÇÃO COMPULSÓRIA por interesse público, nos termos do artigo 211, IV, da LOMPBA.
5. No tocante ao disposto no artigo 89, § 2º, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), considerando que a prova é exclusivamente documental, a Corregedoria Nacional deixa de arrolar testemunhas, sem prejuízo de que o Conselheiro Relator identifique e determine a sua inquirição ou demais provas que julgar pertinentes, conforme previsão contida no artigo 98, parágrafo único, também do RICNMP.
6. Determinar a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar a um Conselheiro Relator, nos termos do artigo 8921, observando-se o artigo 77, § 2º22, todos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).
7. Determinar o apensamento Reclamação Disciplinar CNMP nº 1.00527/2019-05, bem como do Processo Administrativo Disciplinar CNMP nº 100928/2016-22, ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.
8. Apontar o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada pelo Relator, nos termos do artigo 90 da Resolução nº 92/201323 (RICNMP).
9. Autue-se esta Portaria como peça inaugural de autos de Processo Administrativo Disciplinar.

Publique-se por extrato.

Registre-se.

Cumpra-se.

Brasília, 04 de agosto de 2020.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público